

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Órgão** 7ª Turma Cível

**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0708359-16.2020.8.07.0004

**APELANTE(S)** --

**APELADO(S)** --

**Relatora** Desembargadora SANDRA REVES

**Acórdão N°** 1896440

#### EMENTA

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROFISSIONAL LIBERAL. ART. 14, § 4º, DO CDC. PROLONGAMENTO DO TRATAMENTO POR TEMPO EXCESSIVO. LAUDO PERICIAL. CULPA DO PROFISSIONAL. DEMONSTRADA. DANOS MATERIAIS. CONFIGURADOS. VALOR CORRESPONDENTE AO CUSTEIO DA CONCLUSÃO DO TRATAMENTO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. REPARAÇÃO DEVIDA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO BIFÁSICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta pelo réu contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condená-lo ao pagamento de reparação por danos materiais, correspondentes ao valor necessário à conclusão de tratamento odontológico, e por danos morais.
2. A resposta ao recurso não é a via processual adequada para formular pedido de reforma de decisão judicial. Impugnação à gratuidade da justiça apresentada em contrarrazões não conhecida.
3. O cerceamento do direito de defesa somente se caracteriza nos casos em que é indeferido requerimento de prova necessária para esclarecimento das matérias controvertidas no processo, obstando o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa. Se as questões de fato e de direito indispensáveis ao julgamento da lide se encontram delineadas nos documentos coligidos



aos autos, mormente diante da existência de laudo pericial que esclarece as questões que dependem de conhecimento técnico especializado, cabível o indeferimento de produção de novas provas (art. 370 do CPC). Precedentes do e. TJDFT. Preliminar rejeitada.

4. Na hipótese, os elementos constantes nos autos demonstram que, em 23/2/2012, as partes iniciaram tratativas para a prestação de serviços odontológicos e que a prestação do serviço, que teve início em 6/7/2012, não foi concluída até a propositura da ação, em 5/10/2020.
5. Nos termos do art. 14, § 4º, do CDC, “*A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa*”, ou seja, é subjetiva. Precedentes do c. STJ e do e. TJDFT.
6. No particular, o laudo pericial, apesar de indicar que os procedimentos executados pelo réuatendem às normas técnicas de qualidade, atesta que o tratamento proposto não foi finalizado. O laudo pericial estima que o tempo necessário para realizar o tratamento completo seria de 14 (quatorze) meses e que não há justificativa para o prolongamento do tratamento odontológico por mais de 10 (dez) anos. Em conclusão, o laudo aponta que o tempo de tratamento a que o autor foi submetido não condiz com o tipo de tratamento proposto, ainda que diante de eventuais adversidades no curso do tratamento. As conclusões apontadas no laudo pericial evidenciam a culpa do apelante/réu por falha na prestação do serviço consistente na não conclusão do tratamento odontológico proposto em tempo razoável. Escorreita a r. sentença recorrida ao condenar o apelante/réu ao pagamento de indenização por danos materiais em valor correspondente ao custeio da conclusão dos serviços odontológicos contratados.
7. A reparação civil por danos morais pressupõe a violação de direito da personalidade, nos termos do art. 5º, X, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e do art. 12, *caput*, do Código Civil (CC). No particular, o autor foi submetido indevidamente, por anos, a tratamento odontológico não concluído. A frequência excessiva a consultas, por tantos anos, certamente interfere na vida do paciente, causando perda de tempo e frustrações. O desapontamento decorrente da falta de eficiência no tratamento pode quebrar a confiança do paciente no processo odontológico e, assim, afetar sua saúde emocional. O quadro exposto, aliado à necessidade de submissão à conclusão do tratamento com outro profissional, viola atributos da personalidade do apelado/autor, notadamente a integridade físico-psíquica, afetando sua dignidade e, assim, causando-lhe dano moral.
8. No tocante ao *quantum* indenizatório, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, bem como deste e. TJDFT, é no sentido de considerar válida a adoção do critério bifásico para o arbitramento equitativo. Nessa perspectiva, na primeira fase, tendo em vista o interesse jurídico lesado e os precedentes oriundos de casos semelhantes, estabelece-se um valor básico para a indenização. Na segunda fase, ponderam-se as circunstâncias *in concreto* (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), ultimando-se o valor indenizatório por arbitramento equitativo do julgador.
9. Mediante o cotejo de julgados de casos semelhantes pelo e. TJDFT e em atenção às circunstâncias específicas que envolvem a lide no tocante aos direitos da personalidade do autor, com destaque para a ofensa à integridade físico-psíquica, conclui-se que a fixação da reparação pelos danos morais em R\$7.000,00 (sete mil reais) atende a repercussão da causa.
10. Recurso conhecido e desprovido.



## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SANDRA REVES - Relatora, MAURICIO SILVA MIRANDA - 1º Vogal e FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora SANDRA REVES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 01 de Agosto de 2024

**Desembargadora SANDRA REVES**  
Presidente e Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por --- contra sentença (ID 60350374) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Gama que, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por --- contra o recorrente, julgou parcialmente procedentes os pedidos, consoante dispositivo transcrito:

*Tecidas estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por --- em face de ---, partes qualificadas nos autos, para:*

*a) condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, o valor necessário à conclusão dos serviços contratados, tal como apontado pela expert (“restauração no dente 27, a onlay do dente 46, as coroas sobre implantes dos dentes 14, 22 e 26, as coroas metalocerâmicas dos dentes 24, 25, 45 e nem a faceta em resina do dente 11”), cujo montante deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença;*

*b) condenar o réu a pagar ao autor, a título de compensação por danos morais, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data, somados a juros de mora de 1% a partir da citação.*

*Por conseguinte, resolvo, o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Em razão da sucumbência recíproca, condeno os demandados na proporção de 50% para cada parte, ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de Justiça.*

*Determino, por fim, que a Secretaria promova a exclusão de C --- do polo passivo da demanda, por ausência de capacidade processual (CPC, art. 485, IV), já que não se trata de pessoa jurídica.*

*Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intímem-se.*

Destaca-se que, em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas,



na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Suspensa a exigibilidade da obrigação, por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

Opostos embargos de declaração pelo réu (ID 60350376), esses foram rejeitados pelo r. Juízo de origem (ID 60350384).

Nas razões recursais (ID 60350386), o apelante/réu suscita preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Argumenta que o depoimento pessoal do autor e o depoimento de testemunha seriam imprescindíveis para a elucidação dos fatos.

No mérito, afirma que o laudo pericial conclui que os procedimentos técnicos executados atendem à boa técnica e não constata imperícia, imprudência ou negligência.

Alega que o tratamento não foi concluído única e exclusivamente em razão da falta de assiduidade do apelado/autor e do descuido com a higiene bucal.

Aduz, ainda, que o apelado tem doenças periodontais que impedem a conclusão do tratamento.

Sustenta não haver danos materiais ou morais a serem reparados.

Diante das razões recursais, pleiteia o conhecimento e o provimento do recurso a fim de que a r. sentença recorrida seja cassada com fundamento em nulidade decorrente de cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela reforma da r. sentença recorrida a fim de que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Sem preparo, por ser o apelante/réu beneficiário da gratuidade da justiça (IDs 60350230 e 60350315).

Intimado (IDs 60350387 e 60350388), o apelante apresentou contrarrazões (ID 60350389), nas quais impugna a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao apelante/réu e, no mérito, pleiteia o desprovimento do recurso.

Registre-se que os autos vieram conclusos a esta Relatoria em razão da prevenção certificada ao ID 60506492, referente ao agravo de instrumento n. 0708884-73.2021.8.07.0000, de relatoria da Desa. Gislene Pinheiro de Oliveira, que não mais compõe esta d. 7ª Turma Cível do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

É o relatório.

## VOTOS

**A Senhora Desembargadora SANDRA REVES - Relatora**

### **Da impugnação à gratuidade da justiça suscitada em contrarrazões**

Conforme relatado, o apelado/autor impugna, em contrarrazões, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao apelante/réu.



De acordo com o art. 100 do Código de Processo Civil (CPC)[1], deferido o pedido de gratuidade de justiça, a parte contrária poderá impugná-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, na contestação, na réplica, nas contrarrazões ou, na hipótese de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples.

Na hipótese, o pedido de gratuidade da justiça foi deferido ao réu em decisão interlocutória proferida após a apresentação de contestação (ID 60350230) e o autor impugnou a concessão em réplica (ID 60350237).

O réu foi intimado para comprovar a alegada hipossuficiência financeira (ID 60350284) e apresentou documentos (ID 60350287).

Ao final, o r. Juízo de origem concluiu que a gratuidade da justiça deveria ser mantida (ID 60350315).

Em observância ao art. 1.009, § 1º, do CPC, o autor poderia, em preliminar de apelação ou de recurso adesivo, ter suscitado a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao réu. Entretanto, não o fez.

A resposta ao recurso não é o meio processual adequado para formular pretensão de reforma de decisões judiciais. Ao não se utilizar da via recursal cabível, a parte se sujeita à ocorrência de preclusão.

Nesse sentido, confirmam-se ementas de julgados deste e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), inclusive desta d. 7ª Turma Cível:

*APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA AO REQUERENTE NO SANEAMENTO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO VIA CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DIALETICIDADE VERIFICADA. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS. PREVISÃO NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS EFETIVOS. APLICAÇÃO A MAIOR NO CÁLCULO DAS PARCELAS. NÃO COMPROVAÇÃO. TARIFAS DE CADASTRO, DE REGISTRO DO CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS VALORES. PREVISÃO CONTRATUAL. SERVIÇOS PRESTADOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO. 1. As contrarrazões recursais são instrumento adequado para o oferecimento de resposta ao recurso, no entanto não se coadunam com ataque ao pronunciamento judicial para obter sua cassação ou reforma. 1.1. Evidenciado o interesse de agir, seria necessária a interposição do recurso cabível e adequado para atacar o ato judicial desfavorável e indispensável seria fazê-lo em tempo oportuno e em petição distinta das contrarrazões, mas como isso não aconteceu, operou-se a preclusão temporal, de sorte que se encontra obstada a possibilidade de rediscussão da concessão da gratuidade de justiça ao requerente em contrarrazões à apelação. (...) (Acórdão 1859133, 07420018120238070001, Relator(a): CARMEN BITTENCOURT, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 7/5/2024, publicado no DJE: 28/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*



*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL. TUTELA DE URGÊNCIA. INAUDITA ALTERA PARS. PROCESSO DE INVENTÁRIO EM CURSO. CONTRARRAZÕES. IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL. COMPOSSE. HERDEIROS. PROBABILIDADE DO DIREITO. NÃO VERIFICADA. PERIGO DE DANO. AUSENTE. COGNIÇÃO SUMÁRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. As contrarrazões se destinam a apontar vícios de ordem pública, impugnar argumentos e fazer contrapontos ao recurso da parte contrária, de modo que não são a via adequada para se formular pedidos novos ou pleitear a reforma da decisão agravada. Logo, nada a prover quanto a impugnação da gratuidade de justiça concedida ao agravante formulada nas contrarrazões recursais. (...) (Acórdão 1875417, 07120224320248070000, Relator(a): ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/6/2024, publicado no DJE: 21/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

*APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA DECIDIDA EM SENTENÇA. RENOVAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ASSINATURA DUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Inviável nova impugnação à gratuidade de justiça no bojo de contrarrazões, por não se tratar de meio adequado para deduzir tal insurgência, a qual deve ser suscitada em recurso próprio. (...) (Acórdão 1773743, 07011512520238070020, Relator(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 18/10/2023, publicado no DJE: 3/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

Portanto, diante da inadequação da via eleita, não conheço da impugnação à gratuidade da justiça suscitada em contrarrazões.

### **Da apelação**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

Na origem, trata-se de ação de conhecimento ajuizada por --- (apelado) contra --- (apelante), objetivando a condenação do réu ao pagamento de reparações por danos materiais, morais e estéticos.

Por pertinente, colha-se a íntegra do relatório elaborado pelo i. magistrado Luciano dos Santos Mendes na r. sentença (ID 60350374):

*Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por --- em desfavor de C --- e ---, partes qualificadas nos autos.*

*Narra o autor, em suma, que em 10/07/2012 iniciou tratamento na Clínica do Réu, que consistia em realizar os seguintes procedimentos odontológicos de (i) restauração em resina nos seguintes dentes de números: 12, 23, 34, 44, 13 e 35; (ii) núcleo metálico fundido do dente 22; (iii) coroas provisórias dos dentes de números: 12, 36, 45, 37 e 46. Aduz que o preço pactuado para a conclusão de tais serviços foi de R\$ 3.580,00 (três mil e quinhentos e oitenta reais), integralmente pago.*

*Informa que em 11/07/2013, sem ter terminado a primeira etapa de tratamento, o réu lhe apresentou novo planejamento odontológico, que consistia em realizar os seguintes serviços: (i) restauração em*



resina, (ii) coroas provisórias, (iii) facetas, (iv) restaurações indiretas (onlays), (v) coroas cerâmicas sobre o implante, (vi) coroas metálico cerâmicas. Aduz que para a realização destes serviços, o valor cobrado, já com o desconto, foi de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), que foi pago em 2(duas) parcelas.

Relata que a despeito de o tratamento ter se iniciado em “meados de 2012”, até o ajuizamento da demanda não havia sido concluído, embora tenha comparecido inúmeras vezes no consultório do réu para colocação de “dentes provisórios” os quais sempre descolavam, sendo necessário o constante reparo, sem qualquer solução definitiva.

Informa que diante da inércia do réu em concluir o tratamento, procurou novo profissional que apontou uma série de “erros cometidos” no procedimento adotado, e lhe apresentou um orçamento no valor de R\$ 40.630,00 (quarenta mil e seiscentos e trinta reais), realizado no mês de setembro de 2020, para sanar os problemas ocasionados pelo Réu.

Tece considerações sobre o direito e requer seja o réu condenado “ao pagamento de: dc.1) danos materiais no importe de R\$ 16.180,00 (dezesseis mil, cento e oitenta reais); d.2) danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); d.3) R\$ 42.630,00 (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta reais), referente todas as despesas necessárias para reparar os danos ocasionados pelos Réus”.

Juntou documentos e emendou a inicial.

Citado, o requerido --- apresentou contestação conforme ID 83392312. Preliminarmente, requer a retificação do polo passivo mediante a exclusão de C --- ---, na medida em que “referida pessoa jurídica não existe”, e “trata-se apenas do nome de fachada dado pelo 1º Requerido ao seu escritório”; e sustenta a inépcia da inicial.

No mérito, informa que o tratamento do autor teve início no dia 09/07/2012, e somente não foi concluído de forma regular por ter o autor “comparecido poucas vezes para os atendimentos”. Aduz que, relativamente a segunda etapa do tratamento, alertou o autor acerca da “necessidade de comparecer com maior frequência ao consultório para a realização do tratamento”, e o orientou “acerca dos cuidados com a higiene bucal e gengival”. Aduz, contudo, que “por várias vezes o tratamento precisou ser interrompido para que fosse dada atenção especial à higiene bucal do Autor”, fatos que “prejudicaram consideravelmente o andamento do tratamento, pois no horário em que estava agendado para que fosse dado prosseguimento ao tratamento, era ‘perdido’ com as intervenções visando uma melhor condição de higiene bucal do Autor”. Descreve circunstâncias em que o tratamento teria sido prejudicado por fatos que atribui ao autor, tece considerações sobre o direito, e requer a improcedência do pedido.

Réplica ao ID 89018527

Deferida a produção de prova pericial (ID 108090521), o respectivo Laudo de Perícia Odontológica fora juntado ao ID 160488140, com os esclarecimentos de ID 164446507.

Declarada encerrada a instrução, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ao final, a sentença (ID 60350374) julgou parcialmente procedentes os pedidos, consoante dispositivo transcrito:



*Tecidas estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por --- em face de ---, partes qualificadas nos autos, para:*

*a) condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, o valor necessário à conclusão dos serviços contratados, tal como apontado pela expert (“restauração no dente 27, a onlay do dente 46, as coroas sobre implantes dos dentes 14, 22 e 26, as coroas metalocerâmicas dos dentes 24, 25, 45 e nem a faceta em resina do dente 11”), cujo montante deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença;*

*b) condenar o réu a pagar ao autor, a título de compensação por danos morais, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data, somados a juros de mora de 1% a partir da citação.*

*Por conseguinte, resolvo, o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Em razão da sucumbência recíproca, condeno os demandados na proporção de 50% para cada parte, ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de Justiça.*

*Determino, por fim, que a Secretaria promova a exclusão de C --- do polo passivo da demanda, por ausência de capacidade processual (CPC, art. 485, IV), já que não se trata de pessoa jurídica.*

*Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se.*

Destaca-se que, em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Suspensa a exigibilidade da obrigação, por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

Opostos embargos de declaração pelo réu (ID 60350376), esses foram rejeitados pelo r. Juízo de origem (ID 60350384).

Irresignado, o réu interpôs apelação (ID 60350386), na qual expõe os fatos e os fundamentos jurídicos delineados no relatório.

Sem preparo, por ser o apelante/réu beneficiário da gratuidade da justiça (IDs 60350230 e 60350315).

Intimado (IDs 60350387 e 60350388), o apelante apresentou contrarrazões (ID 60350389), nas quais impugna a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao apelante/réu e, no mérito, pleiteia o desprovimento do recurso.

Esclarecido o contexto com o relato dos principais atos processuais, passa-se a analisar a matéria objeto do recurso.

### **Da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa**

O apelante/réu suscita preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Argumenta que o depoimento pessoal do autor e o depoimento de testemunha seriam imprescindíveis para a elucidação dos fatos.





Inicialmente, importante esclarecer que o cerceamento do direito de defesa somente se caracteriza nos casos em que é indeferido requerimento de prova necessária para esclarecimento das matérias controvertidas no processo, obstando o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa.

De acordo com o art. 370 do CPC[2], incumbe ao julgador, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, podendo, em observância ao princípio da celeridade processual, indeferir as diligências que reputar inúteis ou meramente protelatórias.

Na hipótese, o r. Juízo de origem concluiu encerrada a instrução (ID 60350374):

*Declarada encerrada a instrução, vieram-me os autos conclusos para sentença.*

*(...)*

*No mais, inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional.*

Conforme acertadamente decidido pelo r. Juízo de origem, as provas documentais e técnicas constantes nos autos são suficientes para esclarecer as questões referentes à alegada falha na prestação do serviço.

O laudo pericial de IDs 60350351 e 60350360 [esclarece as questões que dependem de conhecimento técnico especializado](#). Assim, a produção de prova testemunhal seria medida inútil e meramente protelatória, razão pela qual possível seu indeferimento.

No que diz respeito ao pedido de depoimento pessoal do apelado/autor, da mesma forma, não há utilidade na sua realização. Isso porque “o depoimento da parte tem por finalidade a obtenção de confissão (...)”[3] e, no caso, o apelado/autor atribuiu ao apelante/réu culpa pela falha na prestação dos serviços odontológicos. Assim, a realização de depoimento pessoal seria medida inútil e, por isso, conclui-se que sua rejeição está em conformidade com o art. 370 do CPC.

Ressalte-se que, diante de tal cenário, do magistrado responsável pelo feito passou a se exigir, com proeminência, a observância do seu dever de eficiência e dos princípios que impulsionam o processo à solução célere e efetiva, em conformidade ao que dispõem os arts. 4º, 6º, 8º, 355, I, e 370, parágrafo único, do CPC[4], todos rigorosamente observados pelo ilustre magistrado sentenciante, sem qualquer malferimento à defesa do apelante.

Por pertinente, destacam-se ementas de julgados deste e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal do dos Territórios (TJDFT), inclusive desta d. 7ª Turma Cível, nos quais se afastou arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em casos de indeferimento de prova testemunhal inútil:

*APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO OCULTO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. REJEIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Na hipótese, a pretensão do autor reside em desfazimento de negócio jurídico c/c pleito*



indenizatório sob o fundamento da existência de vício oculto no veículo objeto do pacto, motivo da causa do grave acidente noticiado nos autos. 2. Se a prova vindicada se mostra desnecessária, e uma vez presentes nos autos elementos suficientes para a persuasão motivada (CPC, 371), o juiz pode dispensá-la e julgar a lide, com fundamento no artigo 370 do CPC. 3. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, revolve a causa sem a produção da prova pericial e testemunhal requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos colacionados aos autos. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1853642, 07131374920228070007, Relator(a): MAURICIO SILVA MIRANDA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 24/4/2024, publicado no DJE: 13/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. PRELIMINAR. OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CESSÃO DE DIREITOS DE BEM IMÓVEL. ACORDO VERBAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA AVENÇA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DESIMCUMBÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. 1. Constatada a exposição das razões que levaram o juiz sentenciante ao indeferimento da prova bem como a desnecessidade da oitiva de testemunha, não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa. 1.1. O indeferimento da prova testemunhal pleiteada pela parte autora não configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a referida prova não se mostra útil para o julgamento do mérito do presente caso. Preliminar rejeitada. 2. Segundo a regra do art. 373 do CPC, cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, ao réu, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2.1. No caso, pleiteando o autor a declaração de existência de negócio jurídico c/c o arbitramento de aluguéis, decorrente de suposto acordo verbal com o irmão, incumbia-lhe demonstrar, de forma inequívoca, não apenas o pagamento do preço ajustado, mas, principalmente, a própria existência da avença e dos termos em que pactuada, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, inc. I, do CPC). 3. Imperiosa a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. 4. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. (Acórdão 1849073, 07076680720228070012, Relator(a): ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 17/4/2024, publicado no DJE: 30/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATENDIMENTO EM HOSPITAL DA REDE PÚBLICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. SERVIÇO PRESTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3. Do indeferimento de prova testemunhal. 3.1. É cediço que o processo civil brasileiro adotou como sistema de valoração das provas o da persuasão racional, também chamado sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado é livre para formar seu convencimento, exigindo-se apenas que apresente os fundamentos*



*de fato e de direito no decisum. 3.2. Com efeito, por força do poder instrutório delineado no art. 370, caput, do Código de Processo Civil, "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito". 3.3. Cabe ressaltar que eventual deferimento da prova oral pleiteada não se mostra apta a demonstrar que as conclusões chegadas pelo magistrado sentenciante seriam diferentes, pois tudo aquilo que poderia ser novamente examinado mostra-se dispensável diante dos argumentos e documentos expostos pelas partes. 3.4. Assim, mostrando-se desnecessária a produção da prova testemunhal para o deslinde da controvérsia, o indeferimento da dilação probatória não configura cerceamento de defesa. 3.5. Preliminar rejeitada. [...] (Acórdão 1186211, 07098473220188070018, Relator: --- EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/7/2019, publicado no PJe: 28/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

Assim, se a prova oral pretendida seria despicienda para o alcance do fim desejado, cabível seu indeferimento.

Desse modo, não há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

### **Do mérito**

A relação jurídica existente entre as partes é consumerista e deve ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). O apelado/autor, pessoa física que utiliza os serviços como destinatário final, enquadra-se no conceito de consumidor apresentado pelo art. 2º do CDC[5]. O apelante/réu, por outro lado, adequa-se ao conceito de fornecedor previsto no art. 3º do CDC[6], pois se apresentam ao mercado como prestador de serviço da área da saúde.

A relação jurídica existente entre as partes também é disciplinada pelo Código Civil, especialmente no que diz respeito à boa-fé objetiva e aos deveres de lealdade e de informação (arts. 113 e 422 do CC[7]).

Ainda, a relação deve ser analisada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República[8], e do direito social à saúde, estabelecido nos arts. 6º, *caput*, e 196 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)[9].

De acordo com o art. 6º, VI, do CDC[10], o consumidor tem, como um de seus direitos básicos, o direito de ser reparado por danos materiais e morais.

A regra, nas relações de consumo, é que a responsabilidade dos fornecedores pelo fato do serviço seja objetiva, conforme previsão constante no art. 14, *caput*, do CDC[11].

Entretanto, nos termos do art. 14, § 4º, do CDC, "*A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa*", vale dizer, é subjetiva.

Por pertinente, confirmam-se ementas de julgados do c. Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais, em especial na área da saúde:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL  
POR ERRO MÉDICO. DEFICIÊNCIA DE  
FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022, I, II, III. NÃO CORRÊNCIA.  
ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM PERÍCIA. LAUDO  
PERICIAL CONCLUSIVO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE*



*PARA RESOLVER A CONTROVÉRSIA. TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7, DO STJ. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a responsabilidade civil dos profissionais liberais depende da verificação de culpa (art. 14, §4º, do CDC). Aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp n. 2.131.120/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a responsabilidade civil dos profissionais liberais depende da verificação de culpa (art. 14, § 4º, do CDC). Aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp n. 2.039.710/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.)*

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PENSIONAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROFISSIONAL MÉDICO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. CULPA CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. CABIMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE. PRONTUÁRIO MÉDICO. PREENCHIMENTO. OMISSÃO. PRESSUPOSTO ATENDIDO. DEVER DE CUIDADO E DE ACOMPANHAMENTO. VIOLAÇÃO DEMONSTRADA. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. APLICAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir: (i) qual a natureza da responsabilidade civil do profissional liberal (médico), se objetiva ou subjetiva, no caso dos autos, e (ii) se há nexo de causalidade entre o resultado (sequelas neurológicas graves no recém-nascido decorrentes de asfixia perinatal) e a conduta do médico obstetra que assistiu o parto. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a responsabilidade civil dos profissionais médicos depende da verificação de culpa (art. 14, § 4º, do CDC). Aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva. Precedentes. (...) (REsp n. 1.698.726/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021.)*

No mesmo sentido, confirmam-se ementas de julgados deste e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), inclusive desta d. 7ª Turma Cível, sobre o tema:

*APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL, ESTÉTICO E MORAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE. AFASTAMENTO. CIRURGIA DE RINOMODELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE CIRURGIA REPARADORA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. DANO ESTÉTICO AFASTADO. PRELIMINARES AFASTADAS. PROFISSIONAL LIBERAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA COMPROVADA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Nos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do profissional liberal é subjetiva, ao passo que os demais prestadores de serviço que integram a cadeia de consumo*



respondem de forma objetiva e de modo solidário. 4. A autora procurou uma clínica odontológica (ré) para realização de procedimento de Rinomodelação no nariz, ocasião em que o serviço foi realizado por odontólogos professores e alunos (réus) numa clínica particular. Assim, todos integram a cadeia de consumo, haja vista a interdependência dos serviços oferecidos e prestados aos consumidores, devendo ser mantida a responsabilidade de todos pelos danos materiais e morais sofridos pela autora. 5. No caso, a prova pericial demonstrou cabalmente que houve falha na prestação do serviço e erro no procedimento por parte dos profissionais, o que ocasionou a necessidade de realização de outra cirurgia reparadora para corrigir os erros cometidos na primeira cirurgia. A responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais foi devidamente demonstrada. 6. Comprovados os danos materiais pelas provas dos autos, incorrem as rés, solidariamente, no dever de indenizar a parte contrária no valor que esta desembolsou para realizara cirurgia reparadora. 7. O dano moral restou incontroverso. Em relação ao quantum indenizatório, tem-se que o valor da indenização deve ser fixado considerando-se a lesão sofrida, a condição financeira da recorrida e o caráter pedagógico e punitivo da medida, ponderando-se pela proporcionalidade e razoabilidade. Assim, o valor estabelecido em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não viola tais princípios, devendo ser mantido. 8. Quanto ao dano estético, as fotografias anexadas aos autos e o Laudo médico Pericial demonstram de forma inequívoca a inexistência de lesão de caráter definitivo, tendo em vista que a cirurgia reparadora foi um sucesso, não havendo em se falar em resultado estético negativo, mantido seu afastamento. 9. Preliminares afastadas. No mérito, recursos CONHECIDOS e DESPROVIDOS. (Acórdão 1853619, 07156755520218070001, Relator(a): ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 24/4/2024, publicado no DJE: 10/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIRURGIA ORTOGNÁTICA. ERRO MÉDICO/ODONTOLÓGICO. DESVIO DE SEPTO NASAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ÔNUS DA PROVA DO PROFISSIONAL LIBERAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. CULPA DO CIRURGIÃO DENTISTA. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. VALOR INDENIZADO EXTRAJUDICIALMENTE. COMPENSAÇÃO.**

**SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.** 1. O profissional liberal (dentista) responde subjetivamente pelos danos causados aos pacientes, conforme previsto no art.14, §4º, do CDC. Portanto, a responsabilização decorrente de erro médico/odontológico exige que o conjunto probatório ateste, no mínimo, o nexo causal entre o resultado danoso alegado e a culpa do profissional de saúde que executou o procedimento. 2. Malgrado seja subjetiva a responsabilidade do profissional liberal (art. 14, § 4º, do CDC), incumbe-lhe o ônus de provar que não procedeu com culpa (negligência, imprudência ou imperícia). 3. No caso concreto, o conjunto probatório demonstra a existência de nexo de causalidade entre intercorrências no procedimento cirúrgico e os danos causados à Autora, que não foi refutado, ônus que incumbia ao Requerido. 4. A reparação por danos morais somente é capaz de amenizar; em alguma medida, o sofrimento enfrentado pela paciente, além de tentar coibir a repetição das condutas lesivas verificadas. Na busca por critérios dotados de alguma objetividade, capazes de nortear a difícil tarefa de fixação de um valor para os danos morais decorrentes de lesões que não são passíveis de quantificação econômica, a doutrina e a



*jurisprudência determinam a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicados às circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de culpa do ofensor, a condição econômica de ambas as partes, a importância do bem jurídico lesado, os reflexos do ato danoso no contexto pessoal e social, além do caráter reparador e pedagógico da indenização. 5. Na hipótese em apreço, reputa-se adequada a estipulação da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais devidos à Autora, pois tal valor observa a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade às circunstâncias do caso concreto. 6. Tendo sido a Autora previamente indenizada na seara extrajudicial, a quantia paga deve ser decotada do total a ser compensado a título de indenização por danos morais, a fim de evitar o enriquecimento indevido da Requerente. 7. Apelações da Autora e do Réu conhecidas e parcialmente providas. (Acórdão 1770796, 07004900720228070012, Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO, Relator(a) Designado(a): ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS 8ª Turma Cível, data de julgamento: 19/10/2023, publicado no DJE: 27/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

*CIVIL E PROCESSO CIVIL. IMPLANTE DENTÁRIO. VÍCIO DE SERVIÇO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL. SUBJETIVA. CULPA EVIDENCIADA. PREJUÍZO MATERIAL. REPARAÇÃO INTEGRAL. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. 1. Dispensa-se nova complementação da perícia se os questionamentos da parte já foram respondidos, sob pena de se eternizar a instrução probatória. Desnecessário, ainda, a produção de prova oral, se destinada a comprovar circunstância que não alteraria o decreto condenatório. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. A responsabilidade civil do cirurgião dentista é subjetiva, conforme art. 14, § 4º, do CDC. 3. Comprovada a conduta negligente e imprudente do profissional no tratamento de implante dentário, deve responder pelos danos causados. 4. O resultado diverso do esperado impõe o ressarcimento do custo total do tratamento, em respeito ao princípio da reparação integral. 5. O valor despendido a ser ressarcido deve ser corrigido a partir de cada desembolso (Súmula n. 43 do STJ), acrescido de juros de mora, da citação (CC, art. 405). 6. Configura dano moral a falha do serviço de implantodontia quando evidenciado o intenso sofrido do paciente, além de dores físicas e desgastes que superam meros dissabores. 7. O arbitramento da indenização do prejuízo extrapatrimonial, no entanto, requer valoração razoável e proporcional, de modo a sopesar não só as circunstâncias do fato, o grau de ofensa e a extensão do dano, como também as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, para se evitar o enriquecimento sem causa. 8. Nas ações indenizatórias, a condenação em dano moral em montante inferior ao postulado não implica em sucumbência recíproca, conforme entendimento consagrado na súmula 326 do STJ. 9. Deu-se parcial provimento ao recurso. (Acórdão 1697153, 07049124520198070007, Relator(a): FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 10/5/2023, publicado no DJE: 19/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

No particular, os elementos constantes nos autos demonstram que, em 23/2/2012 (ID 60350222), as partes iniciaram tratativas para a prestação de serviços odontológicos e que a prestação do serviço teve início em 6/7/2012 (ID 60350226).

De acordo com o apelado/autor, apesar de ter comparecido ao consultório odontológico diversas vezes, por anos, o serviço não foi concluído pelo réu.

O réu, por outro lado, afirma que o laudo pericial conclui que os procedimentos



técnicos executados atendem à boa técnica e não constata imperícia, imprudência ou negligência. Alega que o tratamento não foi concluído única e exclusivamente em razão da falta de assiduidade do apelado/autor e do descuido com a higiene bucal. Aduz, ainda, que o apelado tem doenças periodontais que impedem a conclusão do tratamento. Diante dos seus argumentos, afirma ser incabível sua responsabilização por danos materiais ou morais.

Em observância ao devido contraditório, foi produzida prova pericial (IDs 60350351 e 60350360). No ponto, importante esclarecer que ainda que o direito brasileiro tenha adotado o sistema da persuasão racional da prova e que o magistrado não esteja vinculado às conclusões constantes no laudo pericial (art. 479 do CPC)[12], “(...) a prova pericial, por ser uma prova técnica e, nesse sentido, objetiva, possui em regra maior carga de persuasão, se comparada a outros meios de prova”[13] e não pode ser ignorada, sob pena de violação do disposto no art. 371 do CPC.[14].

No particular, o laudo pericial (ID 60350351, p. 9) especifica o tratamento proposto, *ad litteris*:

*O Requerido propôs 2 etapas de tratamento. Deu início a primeira etapa em 06.07.2012 que incluía: restauração nos dentes 12, 23, 34,44 e 35, núcleo metálico no dente 22, coroas provisórias nos dentes 12,36,45,37 e 46. A segunda etapa em 18.06.2013 incluía: restauração nos dentes 17 e 27, coroas provisórias nos dentes 16,24 e 25, restauração onlay dentes 16 e 46, coroas sobre implante dentes 14,22 e 26, coroas metalocerâmicas 24,25,36,37 e 45 e faceta em resina dente 11.*

De acordo com o laudo pericial (ID 60350351, p. 6), os procedimentos executados pelo apelante/réu atendem às normas técnicas de qualidade. Confira-se:

*5. Os procedimentos executados pelo Réu atendem às normastécnicas de qualidade para uma boa odontologia? Os procedimentos foram bem executados?*

*Resposta: Sim, os procedimentos executados pelo Réu atendem às normas técnicas de qualidade para uma boa odontologia. Sim, os procedimentos foram bem executados.*

*6. Dos procedimentos executados pelo Réu existe algum quenecessita de substituição?*

*Resposta: Não.*

Apesar disso, o laudo pericial (ID 60350351, p. 6 e 9) conclui que o tratamento proposto não foi finalizado, *in verbis*:

*4. Dos procedimentos propostos no orçamento do PLANEJAMENTO ODONTOLÓGICO (folha 21), quais procedimentos não foram executados?*

*Resposta: Diante os autos (ID 83392316 e 83392320) pode se constatar que não foi realizado a restauração no dente 27, a onlay do dente 46, as coroas sobre implantes dos dentes 14,22 e 26, as coroas metalocerâmicas dos dentes 24,25,45 e nem a faceta em resina do dente 11.*

*(...)*

*2 – se se pode afirmar que teriam sido realizados, total ou parcialmente, os serviços relativos ao segundo plano odontológico: (i) restauração em resina, (ii) coroas provisórias, (iii) facetas, (iv) restaurações indiretas (onlays), (v) coroas*



cerâmicas sobre o implante, (vi) coroas metálico cerâmicas;  
Resposta: Sim, foram realizados parcialmente.

Ainda, o laudo pericial (ID 60350351, p. 5) apresenta estimativa de tempo para a execução dos serviços e destaca que o tempo necessário para realizar a primeira etapa do tratamento seria de no máximo 6 (seis) meses e para realizar a segunda etapa do tratamento seria de no máximo 8 (oito) meses, de forma que o tempo necessário para realizar o tratamento completo seria de 14 (quatorze) meses, *ad litteris*:

*No primeiro tratamento proposto incluía: restauração nos dentes 12,23,34,44 e 35, núcleo metálico no dente 22, coroas provisórias nos dentes 12,36,45,37 e 46. Essa primeira etapa poderia ser realizada em no máximo 6 meses. O segundo tratamento proposto incluía: restauração no dentes 17 e 27, coroas provisórias nos dentes 16,24 e 25, restauração onlay dentes 16 e 46, coroas sobre implante dentes 14,22 e 26, coroas metalocerâmicas 24,25,36,37 e 45 e faceta em resina dente 11 poderia ser realizado em no máximo 8 meses. Totalizando 14 meses de tratamento.*

O laudo pericial (ID 60350351, p. 5) assevera **que não há justificativa para o prolongamento do tratamento odontológico por mais de 10 (dez) anos**, ainda que diante de cenário de falta de higiene bucal. Confira-se:

*4. Tem-se como afirmar que a falta de higiene bucal poderia ser preponderante para justificar que o profissional arraste por mais 10(dez) anos o término do tratamento dentário do Autor? Tal conduta encontra respaldo na boa técnica odontológica?*

*Resposta: Não, a falta de higiene bucal não poderia ser preponderante para justificar que o profissional arraste por mais 10(dez) anos o término do tratamento dentário do Autor. Não, a conduta do profissional arrastar por mais 10(dez) anos o término do tratamento dentário do Autor não encontra respaldo na boa técnica odontológica.*

Em conclusão, o laudo pericial (ID 60350351, p. 9) destaca que o tempo de tratamento a que o autor foi submetido não condiz com o tipo de tratamento proposto, ainda que diante de eventuais adversidades no curso do tratamento. Confira-se:

*h) O tempo de tratamento que o Requerente foi submetido está muito além do que seria o adequado ao tipo de tratamento proposto, mesmo que este apresentasse problemas gengivais. Os problemas gengivais deviam ser tratados e controlados para finalização do tratamento proposto e não deixar que tais problemas afetassem ao bom resultado e comprometesse o tempo de tratamento.*

No mesmo sentido, a conclusão apresentada em resposta aos quesitos complementares:

*- Fato é que se o Requerente apresentava doença periodontal ativa o Réu deveria ter tratado para posterior instalação de coroas e restaurações, mas o Réu não realizou controle da doença periodontal e realizou restaurações e coroas. Conclusão: o quadro clínico gengival não limitou a realização do tratamento*

*odontológico. Se o Réu cimentou coroas as condições gengivais permitiam a conclusão do tratamento, mas não o fez.*

As conclusões apontadas no laudo pericial evidenciam, portanto, a culpa do





apelante/réu por falha na prestação do serviço consistente na não conclusão do tratamento em tempo razoável.

Nesse contexto, escorreita a r. sentença recorrida ao condenar o apelante/réu ao pagamento de indenização por danos materiais em valor correspondente ao custeio da conclusão dos serviços odontológicos contratados, conforme apuração em liquidação de sentença.

Em relação aos danos morais, estão configurados.

A reparação civil por danos morais pressupõe a violação de direito da personalidade, nos termos do art. 5º, X[15], da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e do art. 12, *caput*[16], do Código Civil.

Ademais, por imposição legal, o dever de reparação exsurge ainda que o dano seja exclusivamente moral, conforme se depreende do cotejo dos arts. 186[17] e 927[18] do Código Civil.

Tal preceito é reafirmado no art. 6º, VI[19], do CDC, segundo o qual os consumidores têm direito à efetiva prevenção e reparação não só dos danos patrimoniais, como também dos danos extrapatrimoniais.

Com efeito, configura-se o dano moral quando há violação a algum dos direitos relativos à personalidade do indivíduo, ou seja, quando há lesão à vida ou à integridade físico-psíquica, ao nome, à imagem, à honra, à intimidade ou, de uma forma mais ampla, à dignidade do indivíduo.

Sobre a lesão a direito de personalidade que autoriza a reparação civil por danos morais, Anderson Schreiber[20], remetendo à lição de Maria Celina Bodin de Moraes, alerta que “*não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito*”.

O e. Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial n. 1.647.452/RO, referenciando o citado autor Anderson Schreiber, adverte que:

*(...) é recorrente o equívoco de se tomar o dano moral em seu sentido natural, e não jurídico, associando-o a qualquer prejuízo incalculável, como figura receptora de todos os anseios, dotada de uma vastidão tecnicamente insustentável, e mais comumente correlacionando-o à dor, ao sofrimento e à frustração. Essas circunstâncias todas não correspondem ao seu sentido jurídico, a par de essa configuração ter o nefasto efeito de torná-lo sujeito ao subjetivismo de cada um (SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 107).*

Continuando a análise do tema, o e. Ministro ressalta que:

*(...) o direito à reparação de dano moral exsurge de condutas que ofendam direitos da personalidade (como os que se extraem, em numerus apertus, dos arts. 11 a 21 do CC), bens tutelados que não têm, per se, conteúdo patrimonial, mas extrema relevância conferida pelo ordenamento jurídico, quais sejam: higidez física e*



*psicológica, vida, liberdade (física e de pensamento), privacidade, honra, imagem, nome, direitos morais do autor de obra intelectual.*

Nesse sentido é o entendimento deste e. TJDFT, como se extrai do claro excerto de julgado a seguir transcrito:

*(...) 1. O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano. (...) (Acórdão 1248725, 07110175020198070003, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no DJE: 25/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

Na hipótese, constata-se que o apelado/autor foi submetido indevidamente, por anos, a tratamento odontológico não concluído.

Da análise dos autos verifica-se que o tratamento odontológico que, segundo estimativa apresentada em laudo pericial (ID 60350351, p. 5), deveria durar aproximadamente 14 (quatorze) meses, teve início em 2/7/2012 (ID 60350226, p. 1) e até a propositura da ação, em 5/10/2020, não foi finalizado.

O desenvolvimento clínico constante ao IDs 60350226 e 60350227 demonstra que, ao longo desse período, foram realizadas múltiplas consultas.

*A frequência excessiva a consultas, por tantos anos, certamente interfere na vida do paciente, causando perda de tempo e frustrações. Além disso, o desapontamento decorrente da falta de eficiência no tratamento pode quebrar a confiança do paciente no processo odontológico e, assim, afetar sua saúde emocional.*

O quadro exposto, aliado à necessidade de submissão à conclusão do tratamento com outro profissional, viola atributos da personalidade do apelado/autor, notadamente a integridade físico-psíquica, afetando sua dignidade e, assim, causando-lhe dano moral.

Identificada a presença dos pressupostos da responsabilidade civil, passa-se à análise do *quantum* indenizatório.

À luz dos arts. 944[21] e 945[22] do CC, a quantificação da reparação por dano moral deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, principalmente, a natureza da ofensa, a gravidade do ilícito e as demais peculiaridades do caso, de modo a conferir valor suficiente para compensar o dano à vítima e para desestimular o ofensor, sem representar, por outro lado, enriquecimento ilícito.

A fim de evitar adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça considera adequado utilizar o critério bifásico para arbitramento equitativo do valor da reparação.

Sob tal perspectiva, na primeira fase, tendo em vista o interesse jurídico lesado e os precedentes oriundos de casos semelhantes, estabelece-se um valor básico para a indenização. Na segunda fase, ponderam-se as circunstâncias *in concreto* (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), ultimando-se o valor indenizatório, mediante arbitramento equitativo do julgador (AgInt no REsp 1608573/RJ, Rel.



Em casos semelhantes, em relação ao valor da reparação por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviços odontológicos, confirmam-se julgados deste e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) sobre o tema:

*DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. FATO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA EM CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR INDENIZATÓRIO. (...) 6. O dano moral é caracterizado porque observado intenso abalo psíquico provocado pela prestação de serviço odontológico falho que provocou a perda permanente de um dente do paciente. 7. São mantidos os valores indenizatórios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) tanto para os danos morais quanto para os danos estéticos, por representarem quantias adequadas à finalidade compensatória, punitiva e pedagógica do instituto. 8. Dada a sucumbência recursal, os honorários advocatícios são majorados, em 1%, com suporte no artigo 85, §11 do CPC. 9. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão 1769617, 07033861620238070003, Relator(a): ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2023, publicado no DJE: 30/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

*APELAÇÕES CÍVEIS. SENTENÇAS DISTINTAS. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA.*

*TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. FACETAS DENTAIS. RESULTADO. NEXO DE CAUSALIDADE E DANO. DEMONSTRAÇÃO. LAUDO PERICIAL. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO EM EMBARGOS. POSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO RÉU. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO. (...) 7. A compensação pecuniária devida ao atingido por ofensas de natureza moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que o valor fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar um enriquecimento ilícito, nem tão reduzido que não produza efeito pedagógico e configure nova afronta ao ofendido. 8. Diante do contexto fático dos autos, atento aos parâmetros que devem nortear o valor a ser fixado a título de reparação por danos morais, especialmente, a vedação ao enriquecimento ilícito do ofendido e a extensão do dano causado, o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) se afigura adequado e suficiente para reparar os danos sofridos pela Autora, além de cumprir a função punitivo-pedagógica, devendo ser reformada a sentença, nesse ponto. (...) (Acórdão 1385966, 07327963320208070001, Relator(a): ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/11/2021, publicado no DJE: 24/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

*CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DUPLA APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PROCEDENTE E RECONVENÇÃO IMPROCEDENTE. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO DEFEITUOSO. LESÕES NA RAIZ DENTÁRIA COMPROVADA. FATO DO SERVIÇO. PERÍCIA CONCLUSIVA. DANO MORAL. VALOR MANTIDO. RECURSOS*



*NÃO PROVIDOS. 1. Cuida-se de apelação e recurso adesivo contra sentença que, nos autos da ação indenizatória por defeito em serviço odontológico, julgou improcedente a reconvenção e parcialmente procedente os pedidos formulados na ação principal para condenar a requerida ao pagamento dos danos materiais, correspondente ao custo de tratamento odontológico reparador, assim como em danos morais, arbitrados no valor de R\$ 5.000,00. (...) 7. Do valor do dano moral - mantido. 7.1. Atento às circunstâncias do caso em análise, o montante de R\$ 5.000,00, arbitrado pela sentença, se revela suficiente para, com razoabilidade e proporcionalidade, compensar os danos sofridos pela parte autora, sem, contudo, implicar enriquecimento sem causa. 8. Recurso da autora e da requerida não providos. (Acórdão 1378744, 07035021020198070020, Relator(a): --- EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2021, publicado no DJE: 26/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

Assim, é dado concluir a existência de um padrão indenizatório a título de danos morais diante de fatos semelhantes que gravita entre R\$5.000,00 (cinco mil reais) e R\$10.000,00 (dez mil reais).

Analisadas as peculiaridades e a repercussão da causa, com destaque para a ofensa à integridade físico-psíquica e à dignidade do autor, tem-se que a condenação a reparação por danos morais no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) está em conformidade com o padrão indenizatório do e. TJDFR para casos semelhantes e, nessa medida, não há motivo para sua alteração.

Com essas razões, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Em observância ao art. 85, § 11, do CPC, diante do desprovimento da apelação (Tema Repetitivo n. 1.059 do c. STJ[23]) e em atenção aos parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC, majoro em 1% (um por cento) o montante fixado na instância de origem a título de honorários advocatícios sucumbenciais, totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação. Suspendo a exigibilidade da obrigação, por ser o réu beneficiário da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

É como voto.

---

[1] Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

[2] Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

[3] MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 488.

[4] Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.



Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; (...)

[5] Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

[6] Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[7] Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. (...)

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

[8] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; (...)

[9] Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[10] Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...)

[11] Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...)

[12] Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

[13] MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. 9ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 601.

[14] Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

[15] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)

[16] Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

[17] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[18] Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

[19] Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...)

[20] SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 107.

[21] Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.



[22]Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

[23]Tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.059 do c. STJ: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

**O Senhor Desembargador MAURICIO SILVA MIRANDA - 1º Vogal** Com o relator **O Senhor Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 2º Vogal**  
Com o relator

### **DECISÃO**

**CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.**



Trata-se de apelação interposta por --- contra sentença (ID 60350374) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Gama que, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por --- contra o recorrente, julgou parcialmente procedentes os pedidos, consoante dispositivo transcrito:

*Tecidas estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por --- em face de ---, partes qualificadas nos autos, para:*

*a) condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, o valor necessário à conclusão dos serviços contratados, tal como apontado pela expert (“restauração no dente 27, a onlay do dente 46, as coroas sobre implantes dos dentes 14, 22 e 26, as coroas metalocerâmicas dos dentes 24, 25, 45 e nem a faceta em resina do dente 11”), cujo montante deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença;*

*b) condenar o réu a pagar ao autor, a título de compensação por danos morais, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data, somados a juros de mora de 1% a partir da citação.*

*Por conseguinte, resolvo, o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Em razão da sucumbência recíproca, condeno os demandados na proporção de 50% para cada parte, ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de Justiça.*

*Determino, por fim, que a Secretaria promova a exclusão de C --- do polo passivo da demanda, por ausência de capacidade processual (CPC, art. 485, IV), já que não se trata de pessoa jurídica.*

*Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se.*

Destaca-se que, em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Suspensa a exigibilidade da obrigação, por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

Opostos embargos de declaração pelo réu (ID 60350376), esses foram rejeitados pelo r. Juízo de origem (ID 60350384).

Nas razões recursais (ID 60350386), o apelante/réu suscita preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Argumenta que o depoimento pessoal do autor e o depoimento de testemunha seriam imprescindíveis para a elucidação dos fatos.



No mérito, afirma que o laudo pericial conclui que os procedimentos técnicos executados atendem à boa técnica e não constata imperícia, imprudência ou negligência.

Alega que o tratamento não foi concluído única e exclusivamente em razão da falta de assiduidade do apelado/autor e do descuido com a higiene bucal.

Aduz, ainda, que o apelado tem doenças periodontais que impedem a conclusão do tratamento.

Sustenta não haver danos materiais ou morais a serem reparados.

Diante das razões recursais, pleiteia o conhecimento e o provimento do recurso a fim de que a r. sentença recorrida seja cassada com fundamento em nulidade decorrente de cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela reforma da r. sentença recorrida a fim de que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Sem preparo, por ser o apelante/réu beneficiário da gratuidade da justiça (IDs 60350230 e 60350315).

Intimado (IDs 60350387 e 60350388), o apelante apresentou contrarrazões (ID 60350389), nas quais impugna a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao apelante/réu e, no mérito, pleiteia o desprovimento do recurso.

Registre-se que os autos vieram conclusos a esta Relatoria em razão da prevenção certificada ao ID 60506492, referente ao agravo de instrumento n. 0708884-73.2021.8.07.0000, de relatoria da Desa. Gislene Pinheiro de Oliveira, que não mais compõe esta d. 7ª Turma Cível do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

É o relatório.





### **Da impugnação à gratuidade da justiça suscitada em contrarrazões**

Conforme relatado, o apelado/autor impugna, em contrarrazões, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao apelante/réu.

De acordo com o art. 100 do Código de Processo Civil (CPC)[1], deferido o pedido de gratuidade de justiça, a parte contrária poderá impugná-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, na contestação, na réplica, nas contrarrazões ou, na hipótese de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples.

Na hipótese, o pedido de gratuidade da justiça foi deferido ao réu em decisão interlocutória proferida após a apresentação de contestação (ID 60350230) e o autor impugnou a concessão em réplica (ID 60350237).

O réu foi intimado para comprovar a alegada hipossuficiência financeira (ID 60350284) e apresentou documentos (ID 60350287).

Ao final, o r. Juízo de origem concluiu que a gratuidade da justiça deveria ser mantida (ID 60350315).

Em observância ao art. 1.009, § 1º, do CPC, o autor poderia, em preliminar de apelação ou de recurso adesivo, ter suscitado a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao réu. Entretanto, não o fez.

A resposta ao recurso não é o meio processual adequado para formular pretensão de reforma de decisões judiciais. Ao não se utilizar da via recursal cabível, a parte se sujeita à ocorrência de preclusão.

Nesse sentido, confirmam-se ementas de julgados deste e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), inclusive desta d. 7ª Turma Cível:

*APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA AO REQUERENTE NO SANEAMENTO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO VIA CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DIALETICIDADE VERIFICADA. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS. PREVISÃO NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS EFETIVOS. APLICAÇÃO A MAIOR NO CÁLCULO DAS PARCELAS. NÃO COMPROVAÇÃO. TARIFAS DE CADASTRO, DE REGISTRO DO CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS VALORES. PREVISÃO*



*CONTRATUAL. SERVIÇOS PRESTADOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO. 1. As contrarrazões recursais são instrumento adequado para o oferecimento de resposta ao recurso, no entanto não se coadunam com ataque ao pronunciamento judicial para obter sua cassação ou reforma. 1.1. Evidenciado o interesse de agir, seria necessária a interposição do recurso cabível e adequado para atacar o ato judicial desfavorável e indispensável seria fazê-lo em tempo oportuno e em petição distinta das contrarrazões, mas como isso não aconteceu, operou-se a preclusão temporal, de sorte que se encontra obstada a possibilidade de rediscussão da concessão da gratuidade de justiça ao requerente em contrarrazões à apelação. (...) (Acórdão 1859133, 07420018120238070001, Relator(a): CARMEN BITTENCOURT, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 7/5/2024, publicado no DJE: 28/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL. TUTELA DE URGÊNCIA. INAUDITA ALTERA PARS. PROCESSO DE INVENTÁRIO EM CURSO. CONTRARRAZÕES. IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL. COMPOSSE. HERDEIROS. PROBABILIDADE DO DIREITO. NÃO VERIFICADA. PERIGO DE DANO. AUSENTE. COGNIÇÃO SUMÁRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. As contrarrazões se destinam a apontar vícios de ordem pública, impugnar argumentos e fazer contrapontos ao recurso da parte contrária, de modo que não são a via adequada para se formular pedidos novos ou pleitear a reforma da decisão agravada. Logo, nada a prover quanto a impugnação da gratuidade de justiça concedida ao agravante formulada nas contrarrazões recursais. (...) (Acórdão 1875417, 07120224320248070000, Relator(a): ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/6/2024, publicado no DJE: 21/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

*APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA DECIDIDA EM SENTENÇA. RENOVAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ASSINATURA DUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Inviável nova impugnação à gratuidade de justiça no bojo de contrarrazões, por não se tratar de meio adequado para deduzir tal insurgência, a qual deve ser suscitada em recurso próprio. (...) (Acórdão 1773743, 07011512520238070020, Relator(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 18/10/2023, publicado no DJE: 3/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

Portanto, diante da inadequação da via eleita, não conheço da impugnação à gratuidade da justiça suscitada em contrarrazões.

### **Da apelação**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

Na origem, trata-se de ação de conhecimento ajuizada por --- (apelado) contra --- (apelante), objetivando a condenação do réu ao pagamento de reparações por danos materiais, morais e estéticos.



Por pertinente, colha-se a íntegra do relatório elaborado pelo i. magistrado Luciano dos Santos Mendes na r. sentença (ID 60350374):

*Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por --- em desfavor de C --- e ---, partes qualificadas nos autos.*

*Narra o autor, em suma, que em 10/07/2012 iniciou tratamento na Clínica do Réu, que consistia em realizar os seguintes procedimentos odontológicos de (i) restauração em resina nos seguintes dentes de números: 12, 23, 34, 44, 13 e 35; (ii) núcleo metálico fundido do dente 22; (iii) coroas provisórias dos dentes de números: 12, 36, 45, 37 e 46. Aduz que o preço pactuado para a conclusão de tais serviços foi de R\$ 3.580,00 (três mil e quinhentos e oitenta reais), integralmente pago.*

*Informa que em 11/07/2013, sem ter terminado a primeira etapa de tratamento, o réu lhe apresentou novo planejamento odontológico, que consistia em realizar os seguintes serviços: (i) restauração em resina, (ii) coroas provisórias, (iii) facetas, (iv) restaurações indiretas (onlays), (v) coroas cerâmicas sobre o implante, (vi) coroas metálico cerâmicas. Aduz que para a realização destes serviços, o valor cobrado, já com o desconto, foi de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), que foi pago em 2(duas) parcelas.*

*Relata que a despeito de o tratamento ter se iniciado em “meados de 2012”, até o ajuizamento da demanda não havia sido concluído, embora tenha comparecido inúmeras vezes no consultório do réu para colocação de “dentes provisórios” os quais sempre descolavam, sendo necessário o constante reparo, sem qualquer solução definitiva.*

*Informa que diante da inércia do réu em concluir o tratamento, procurou novo profissional que apontou uma série de “erros cometidos” no procedimento adotado, e lhe apresentou um orçamento no valor de R\$ 40.630,00 (quarenta mil e seiscentos e trinta reais), realizado no mês de setembro de 2020, para sanar os problemas ocasionados pelo Réu.*

*Tece considerações sobre o direito e requer seja o réu condenado “ao pagamento de: d.1) danos materiais no importe de R\$ 16.180,00 (dezesesseis mil, cento e oitenta reais); d.2) danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); d.3) R\$ 42.630,00 (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta reais), referente todas as despesas necessárias para reparar os danos ocasionados pelos Réus”.*

*Juntou documentos e emendou a inicial.*

*Citado, o requerido --- apresentou contestação conforme ID 83392312. Preliminarmente, requer a retificação do polo passivo mediante a exclusão de C ---, na medida em que “referida pessoa jurídica não existe”, e “trata-se apenas do nome de fachada dado pelo 1º Requerido ao seu escritório”; e sustenta a inépcia da inicial.*

*No mérito, informa que o tratamento do autor teve início no dia 09/07/2012, e somente não foi concluído de forma regular por ter o autor “comparecido poucas vezes para os atendimentos”. Aduz que, relativamente a segunda etapa do tratamento, alertou o autor acerca da “necessidade de comparecer com maior frequência ao consultório para a realização do tratamento”, e o orientou “acerca dos cuidados com a higiene bucal e gengival”. Aduz, contudo, que “por várias vezes o tratamento precisou ser interrompido para que fosse dada atenção especial à higiene bucal do Autor”, fatos que “prejudicaram consideravelmente o andamento do tratamento, pois no horário em que estava agendado para que fosse dado*



*prosseguimento ao tratamento, era 'perdido' com as intervenções visando uma melhor condição de higiene bucal do Autor". Descreve circunstâncias em que o tratamento teria sido prejudicado por fatos que atribui ao autor; tece considerações sobre o direito, e requer a improcedência do pedido.*

*Réplica ao ID 89018527*

*Deferida a produção de prova pericial (ID 108090521), o respectivo Laudo de Perícia Odontológica fora juntado ao ID 160488140, com os esclarecimentos de ID 164446507.*

*Declarada encerrada a instrução, vieram-me os autos conclusos para sentença.*

*É o relatório. DECIDO.*

Ao final, a sentença (ID 60350374) julgou parcialmente procedentes os pedidos, consoante dispositivo transcrito:

*Tecidas estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por --- em face de ---, partes qualificadas nos autos, para:*

*a) condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, o valor necessário à conclusão dos serviços contratados, tal como apontado pela expert ("restauração no dente 27, a onlay do dente 46, as coroas sobre implantes dos dentes 14, 22 e 26, as coroas metalocerâmicas dos dentes 24, 25, 45 e nem a faceta em resina do dente 11"), cujo montante deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença;*

*b) condenar o réu a pagar ao autor, a título de compensação por danos morais, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data, somados a juros de mora de 1% a partir da citação.*

*Por conseguinte, resolvo, o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Em razão da sucumbência recíproca, condeno os demandados na proporção de 50% para cada parte, ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de Justiça.*

*Determino, por fim, que a Secretaria promova a exclusão de C --- do polo passivo da demanda, por ausência de capacidade processual (CPC, art. 485, IV), já que não se trata de pessoa jurídica.*

*Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se.*

Destaca-se que, em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Suspensa a exigibilidade da obrigação, por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

Opostos embargos de declaração pelo réu (ID 60350376), esses foram rejeitados pelo r. Juízo de origem (ID 60350384).

Irresignado, o réu interpôs apelação (ID 60350386), na qual expõe os fatos e os fundamentos jurídicos delineados no relatório.



Sem preparo, por ser o apelante/réu beneficiário da gratuidade da justiça (IDs 60350230 e 60350315).

Intimado (IDs 60350387 e 60350388), o apelante apresentou contrarrazões (ID 60350389), nas quais impugna a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao apelante/réu e, no mérito, pleiteia o desprovimento do recurso.

Esclarecido o contexto com o relato dos principais atos processuais, passa-se a analisar a matéria objeto do recurso.

### **Da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa**

O apelante/réu suscita preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Argumenta que o depoimento pessoal do autor e o depoimento de testemunha seriam imprescindíveis para a elucidação dos fatos.

Inicialmente, importante esclarecer que o cerceamento do direito de defesa somente se caracteriza nos casos em que é indeferido requerimento de prova necessária para esclarecimento das matérias controvertidas no processo, obstando o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa.

De acordo com o art. 370 do CPC[2], incumbe ao julgador, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, podendo, em observância ao princípio da celeridade processual, indeferir as diligências que reputar inúteis ou meramente protelatórias.

Na hipótese, o r. Juízo de origem concluiu encerrada a instrução (ID 60350374):

*Declarada encerrada a instrução, vieram-me os autos conclusos para sentença.*

*(...)*

*No mais, inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional.*

Conforme acertadamente decidido pelo r. Juízo de origem, as provas documentais e técnicas constantes nos autos são suficientes para esclarecer as questões referentes à alegada falha na prestação do serviço.

O laudo pericial de IDs 60350351 e 60350360 **esclarece as questões que dependem de conhecimento técnico especializado**. Assim, a produção de prova testemunhal seria medida inútil e meramente protelatória, razão pela qual possível seu indeferimento.

No que diz respeito ao pedido de depoimento pessoal do apelado/autor, da mesma forma, não há utilidade na sua realização. Isso porque “*o depoimento da parte tem por finalidade a obtenção de confissão (...)*”[3] e, no caso, o apelado/autor atribuiu ao apelante/réu culpa pela falha na prestação dos serviços odontológicos. Assim, a realização de depoimento pessoal seria medida inútil e, por isso, conclui-se que sua rejeição está em conformidade com o art. 370 do CPC.

Ressalte-se que, diante de tal cenário, do magistrado responsável pelo feito passou a se exigir, com proeminência, a observância do seu dever de eficiência e dos princípios que impulsionam o processo à solução célere e efetiva, em conformidade ao que dispõem os arts. 4º,



6º, 8º, 355, I, e 370, parágrafo único, do CPC[4], todos rigorosamente observados pelo ilustre magistrado sentenciante, sem qualquer malferimento à defesa do apelante.

Por pertinente, destacam-se ementas de julgados deste e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal do dos Territórios (TJDFT), inclusive desta d. 7ª Turma Cível, nos quais se afastou arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em casos de indeferimento de prova testemunhal inútil:

*APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO OCULTO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. REJEIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Na hipótese, a pretensão do autor reside em desfazimento de negócio jurídico c/c pleito indenizatório sob o fundamento da existência de vício oculto no veículo objeto do pacto, motivo da causa do grave acidente noticiado nos autos. 2. Se a prova vindicada se mostra desnecessária, e uma vez presentes nos autos elementos suficientes para a persuasão motivada (CPC, 371), o juiz pode dispensá-la e julgar a lide, com fundamento no artigo 370 do CPC. 3. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, revolve a causa sem a produção da prova pericial e testemunhal requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos colacionados aos autos. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1853642, 07131374920228070007, Relator(a): MAURICIO SILVA MIRANDA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 24/4/2024, publicado no DJE: 13/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. PRELIMINAR. OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CESSÃO DE DIREITOS DE BEM IMÓVEL. ACORDO VERBAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA AVENÇA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DESIMCUMBÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. 1. Constatada a exposição das razões que levaram o juiz sentenciante ao indeferimento da prova bem como a desnecessidade da oitiva de testemunha, não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa. 1.1. O indeferimento da prova testemunhal pleiteada pela parte autora não configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a referida prova não se mostra útil para o julgamento do mérito do presente caso. Preliminar rejeitada. 2. Segundo a regra do art. 373 do CPC, cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, ao réu, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2.1. No caso, pleiteando o autor a declaração de existência de negócio jurídico c/c o arbitramento de aluguéis, decorrente de suposto acordo verbal com o irmão, incumbia-lhe demonstrar, de forma inequívoca, não apenas o pagamento do preço ajustado, mas, principalmente, a própria existência da avença e dos termos em que pactuada, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, inc. I, do CPC). 3. Imperiosa a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. 4. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. (Acórdão 1849073, 07076680720228070012, Relator(a): ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 7ª Turma Cível, data de*



juízo: 17/4/2024, publicado no DJE: 30/4/2024. Pág.: Sem  
Página Cadastrada.)

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.  
AÇÃO INDENIZATÓRIA. INDEFERIMENTO DE PROVA  
TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL.  
JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.*

*RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATENDIMENTO EM  
HOSPITAL DA REDE PÚBLICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO  
SERVIÇO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO.  
SERVIÇO PRESTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*[...] 3. Do indeferimento de prova testemunhal. 3.1. É cediço que o  
processo civil brasileiro adotou como sistema de valoração das  
provas o da persuasão racional, também chamado sistema do livre  
convencimento motivado, segundo o qual o magistrado é livre para  
formar seu convencimento, exigindo-se apenas que apresente os  
fundamentos de fato e de direito no decisum. 3.2. Com efeito, por  
força do poder instrutório delineado no art. 370, caput, do Código  
de Processo Civil, "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da  
parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito".  
3.3. Cabe ressaltar que eventual deferimento da prova oral  
pleiteada não se mostra apta a demonstrar que as conclusões  
chegadas pelo magistrado sentenciante seriam diferentes, pois  
tudo aquilo que poderia ser novamente examinado mostra-se  
dispensável diante dos argumentos e documentos expostos pelas  
partes. 3.4. Assim, mostrando-se desnecessária a produção da  
prova testemunhal para o deslinde da controvérsia, o  
indeferimento da dilação probatória não configura cerceamento de  
defesa. 3.5. Preliminar rejeitada. [...] (Acórdão 1186211,  
07098473220188070018, Relator: --- EGMONT, 2ª Turma  
Cível, data de julgamento: 10/7/2019, publicado no PJe: 28/7/2019.  
Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

Assim, se a prova oral pretendida seria despicienda para o alcance do fim  
desejado, cabível seu indeferimento.

Desse modo, não há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa.  
Preliminar rejeitada.

### **Do mérito**

A relação jurídica existente entre as partes é consumerista e deve ser regida pelo  
Código de Defesa do Consumidor (CDC). O apelado/autor, pessoa física que utiliza os serviços  
como destinatário final, enquadra-se no conceito de consumidor apresentado pelo art. 2º do CDC  
[5]. O apelante/réu, por outro lado, adequa-se ao conceito de fornecedor previsto no art. 3º do  
CDC[6], pois se apresentam ao mercado como prestador de serviço da área da saúde.

A relação jurídica existente entre as partes também é disciplinada pelo Código  
Civil, especialmente no que diz respeito à boa-fé objetiva e aos deveres de lealdade e de informação  
(arts. 113 e 422 do CC[7]).

Ainda, a relação deve ser analisada à luz do princípio da dignidade da pessoa  
humana, fundamento da República[8], e do direito social à saúde, estabelecido nos arts. 6º, *caput*,  
e 196 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)[9].

De acordo com o art. 6º, VI, do CDC[10], o consumidor tem, como um de seus  
direitos básicos, o direito de ser reparado por danos materiais e morais.

A regra, nas relações de consumo, é que a responsabilidade dos fornecedores pelo



fato do serviço seja objetiva, conforme previsão constante no art. 14, *caput*, do CDC[11].

Entretanto, nos termos do art. 14, § 4º, do CDC, “*A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa*”, vale dizer, é subjetiva.

Por pertinente, confirmam-se ementas de julgados do c. Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais, em especial na área da saúde:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022, I, II, III. NÃO CORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM PERÍCIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA RESOLVER A CONTROVÉRSIA. TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7, DO STJ. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a responsabilidade civil dos profissionais liberais depende da verificação de culpa (art. 14, §4º, do CDC). Aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp n. 2.131.120/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a responsabilidade civil dos profissionais liberais depende da verificação de culpa (art. 14, § 4º, do CDC). Aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp n. 2.039.710/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.)*

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PENSIONAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROFISSIONAL MÉDICO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. CULPA CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. CABIMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE. PRONTUÁRIO MÉDICO. PREENCHIMENTO. OMISSÃO. PRESSUPOSTO ATENDIDO. DEVER DE CUIDADO E DE ACOMPANHAMENTO. VIOLAÇÃO DEMONSTRADA. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. APLICAÇÃO. 1.*

*Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir: (i) qual a natureza da responsabilidade civil do profissional liberal (médico), se objetiva ou subjetiva, no caso dos autos, e (ii) se há nexo de causalidade entre o resultado (sequelas neurológicas graves no recém-nascido decorrentes de asfixia perinatal) e a conduta do médico obstetra que assistiu o parto. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a responsabilidade civil dos profissionais médicos depende da verificação de culpa (art. 14, § 4º, do CDC). Aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva. Precedentes. (...) (REsp n. 1.698.726/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021.)*

No mesmo sentido, confirmam-se ementas de julgados deste e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDf), inclusive desta d. 7ª Turma Cível, sobre o tema:





*APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL, ESTÉTICO E MORAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE. AFASTAMENTO. CIRURGIA DE RINOMODELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE CIRURGIA REPARADORA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. DANO ESTÉTICO AFASTADO. PRELIMINARES AFASTADAS. PROFISSIONAL LIBERAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA COMPROVADA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.*

*SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Nos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do profissional liberal é subjetiva, ao passo que os demais prestadores de serviço que integram a cadeia de consumo respondem de forma objetiva e de modo solidário. 4. A autora procurou uma clínica odontológica (ré) para realização de procedimento de Rinomodelação no nariz, ocasião em que o serviço foi realizado por odontólogos professores e alunos (réus) numa clínica particular. Assim, todos integram a cadeia de consumo, haja vista a interdependência dos serviços oferecidos e prestados aos consumidores, devendo ser mantida a responsabilidade de todos pelos danos materiais e morais sofridos pela autora. 5. No caso, a prova pericial demonstrou cabalmente que houve falha na prestação do serviço e erro no procedimento por parte dos profissionais, o que ocasionou a necessidade de realização de outra cirurgia reparadora para corrigir os erros cometidos na primeira cirurgia. A responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais foi devidamente demonstrada. 6. Comprovados os danos materiais pelas provas dos autos, incorrem as rés, solidariamente, no dever de indenizar a parte contrária no valor que esta desembolsou para realizara cirurgia reparadora. 7. O dano moral restou incontroverso. Em relação ao quantum indenizatório, tem-se que o valor da indenização deve ser fixado considerando-se a lesão sofrida, a condição financeira da recorrida e o caráter pedagógico e punitivo da medida, ponderando-se pela proporcionalidade e razoabilidade. Assim, o valor estabelecido em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não viola tais princípios, devendo ser mantido. 8. Quanto ao dano estético, as fotografias anexadas aos autos e o Laudo médico Pericial demonstram de forma inequívoca a inexistência de lesão de caráter definitivo, tendo em vista que a cirurgia reparadora foi um sucesso, não havendo em se falar em resultado estético negativo, mantido seu afastamento. 9. Preliminares afastadas. No mérito, recursos CONHECIDOS e DESPROVIDOS. (Acórdão 1853619, 07156755520218070001, Relator(a): ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 24/4/2024, publicado no DJE: 10/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

*APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIRURGIA ORTOGNÁTICA. ERRO MÉDICO/ODONTOLÓGICO. DESVIO DE SEPTO NASAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ÔNUS DA PROVA DO PROFISSIONAL LIBERAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. CULPA DO CIRURGIÃO DENTISTA. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. VALOR INDENIZADO EXTRAJUDICIALMENTE. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O profissional liberal (dentista) responde subjetivamente pelos danos causados aos pacientes, conforme previsto no art.14, §4º, do CDC. Portanto, a responsabilização decorrente de erro médico/odontológico exige que o conjunto probatório ateste, no mínimo, o nexo causal entre o resultado danoso alegado e a culpa do profissional de saúde que executou o procedimento. 2. Malgrado seja subjetiva a*



responsabilidade do profissional liberal (art. 14, § 4º, do CDC), incumbê-lo o ônus de provar que não procedeu com culpa (negligência, imprudência ou imperícia). 3. No caso concreto, o conjunto probatório demonstra a existência de nexo de causalidade entre intercorrências no procedimento cirúrgico e os danos causados à Autora, que não foi refutado, ônus que incumbia ao Requerido. 4. A reparação por danos morais somente é capaz de amenizar; em alguma medida, o sofrimento enfrentado pela paciente, além de tentar coibir a repetição das condutas lesivas verificadas. Na busca por critérios dotados de alguma objetividade, capazes de nortear a difícil tarefa de fixação de um valor para os danos morais decorrentes de lesões que não são passíveis de quantificação econômica, a doutrina e a jurisprudência determinam a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicados às circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de culpa do ofensor, a condição econômica de ambas as partes, a importância do bem jurídico lesado, os reflexos do ato danoso no contexto pessoal e social, além do caráter reparador e pedagógico da indenização. 5. Na hipótese em apreço, reputa-se adequada a estipulação da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais devidos à Autora, pois tal valor observa a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade às circunstâncias do caso concreto. 6. Tendo sido a Autora previamente indenizada na seara extrajudicial, a quantia paga deve ser decotada do total a ser compensado a título de indenização por danos morais, a fim de evitar o enriquecimento indevido da Requerente. 7. Apelações da Autora e do Réu conhecidas e parcialmente providas. (Acórdão 1770796, 07004900720228070012, Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO, Relator(a) Designado(a): ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS 8ª Turma Cível, data de julgamento: 19/10/2023, publicado no DJE: 27/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. IMPLANTE DENTÁRIO. VÍCIO DE SERVIÇO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL. SUBJETIVA. CULPA EVIDENCIADA. PREJUÍZO MATERIAL. REPARAÇÃO INTEGRAL. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. 1. Dispensa-se nova complementação da perícia se os questionamentos da parte já foram respondidos, sob pena de se eternizar a instrução probatória. Desnecessário, ainda, a produção de prova oral, se destinada a comprovar circunstância que não alteraria o decreto condenatório. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. A responsabilidade civil do cirurgião dentista é subjetiva, conforme art. 14, § 4º, do CDC. 3. Comprovada a conduta negligente e imprudente do profissional no tratamento de implante dentário, deve responder pelos danos causados. 4. O resultado diverso do esperado impõe o ressarcimento do custo total do tratamento, em respeito ao princípio da reparação integral. 5. O valor despendido a ser ressarcido deve ser corrigido a partir de cada desembolso (Súmula n. 43 do STJ, acrescido de juros de mora, da citação (CC, art. 405). 6. Configura dano moral a falha do serviço de implantodontia quando evidenciado o intenso sofrido do paciente, além de dores físicas e desgastes que superam meros dissabores. 7. O arbitramento da indenização do prejuízo extrapatrimonial, no entanto, requer valoração razoável e proporcional, de modo a sopesar não só as circunstâncias do fato, o grau de ofensa e a extensão do dano, como também as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, para se evitar o enriquecimento sem causa. 8. Nas ações indenizatórias, a condenação em dano moral em montante inferior ao postulado não implica em sucumbência recíproca, conforme entendimento consagrado na súmula 326 do STJ. 9. Deu-se parcial provimento ao recurso. (Acórdão 1697153,



No particular, os elementos constantes nos autos demonstram que, em 23/2/2012 (ID 60350222), as partes iniciaram tratativas para a prestação de serviços odontológicos e que a prestação do serviço teve início em 6/7/2012 (ID 60350226).

De acordo com o apelado/autor, apesar de ter comparecido ao consultório odontológico diversas vezes, por anos, o serviço não foi concluído pelo réu.

O réu, por outro lado, afirma que o laudo pericial conclui que os procedimentos técnicos executados atendem à boa técnica e não constata imperícia, imprudência ou negligência. Alega que o tratamento não foi concluído única e exclusivamente em razão da falta de assiduidade do apelado/autor e do descuido com a higiene bucal. Aduz, ainda, que o apelado tem doenças periodontais que impedem a conclusão do tratamento. Diante dos seus argumentos, afirma ser incabível sua responsabilização por danos materiais ou morais.

Em observância ao devido contraditório, foi produzida prova pericial (IDs 60350351 e 60350360). No ponto, importante esclarecer que ainda que o direito brasileiro tenha adotado o sistema da persuasão racional da prova e que o magistrado não esteja vinculado às conclusões constantes no laudo pericial (art. 479 do CPC)[12], "(...) a prova pericial, por ser uma prova técnica e, nesse sentido, objetiva, possui em regra maior carga de persuasão, se comparada a outros meios de prova"[13] e não pode ser ignorada, sob pena de violação do disposto no art. 371 do CPC.[14].

No particular, o laudo pericial (ID 60350351, p. 9) especifica o tratamento proposto, *ad litteris*:

*O Requerido propôs 2 etapas de tratamento. Deu início a primeira etapa em 06.07.2012 que incluía: restauração nos dentes 12, 23, 34,44 e 35, núcleo metálico no dente 22, coroas provisórias nos dentes 12,36,45,37 e 46. A segunda etapa em 18.06.2013 incluía: restauração nos dentes 17 e 27, coroas provisórias nos dentes 16,24 e 25, restauração onlay dentes 16 e 46, coroas sobre implante dentes 14,22 e 26, coroas metalocerâmicas 24,25,36,37 e 45 e faceta em resina dente 11.*

De acordo com o laudo pericial (ID 60350351, p. 6), os procedimentos executados pelo apelante/réu atendem às normas técnicas de qualidade. Confira-se:

*5. Os procedimentos executados pelo Réu atendem às normastécnicas de qualidade para uma boa odontologia? Os procedimentos foram bem executados?*

*Resposta: Sim, os procedimentos executados pelo Réu atendem às normas técnicas de qualidade para uma boa odontologia. Sim, os procedimentos foram bem executados.*

*6. Dos procedimentos executados pelo Réu existe algum quenecessita de substituição?*

*Resposta: Não.*

Apesar disso, o laudo pericial (ID 60350351, p. 6 e 9) conclui que o tratamento proposto não foi finalizado, *in verbis*:



4. Dos procedimentos propostos no orçamento do PLANEJAMENTO ODONTOLÓGICO (folha 21), quais procedimentos não foram executados?

Resposta: Diante os autos (ID 83392316 e 83392320) pode se constatar que não foi realizado a restauração no dente 27, a onlay do dente 46, as coroas sobre implantes dos dentes 14,22 e 26, as coroas metalocerâmicas dos dentes 24,25,45 e nem a faceta em resina do dente 11.

(...)

2 – se se pode afirmar que teriam sido realizados, total ou parcialmente, os serviços relativos ao segundo plano odontológico: (i) restauração em resina, (ii) coroas provisórias, (iii) facetas, (iv) restaurações indiretas (onlays), (v) coroas cerâmicas sobre o implante, (vi) coroas metálico cerâmicas;

Resposta: Sim, foram realizados parcialmente.

Ainda, o laudo pericial (ID 60350351, p. 5) apresenta estimativa de tempo para a execução dos serviços e destaca que o tempo necessário para realizar a primeira etapa do tratamento seria de no máximo 6 (seis) meses e para realizar a segunda etapa do tratamento seria de no máximo 8 (oito) meses, de forma que o tempo necessário para realizar o tratamento completo seria de 14 (quatorze) meses, *ad litteris*:

No primeiro tratamento proposto incluía: restauração nos dentes 12,23,34,44 e 35, núcleo metálico no dente 22, coroas provisórias nos dentes 12,36,45,37 e 46. Essa primeira etapa poderia ser realizada em no máximo 6 meses. O segundo tratamento proposto incluía: restauração no dentes 17 e 27, coroas provisórias nos dentes 16,24 e 25, restauração onlay dentes 16 e 46, coroas sobre implante dentes 14,22 e 26, coroas metalocerâmicas 24,25,36,37 e 45 e faceta em resina dente 11 poderia ser realizado em no máximo 8 meses. Totalizando 14 meses de tratamento.

O laudo pericial (ID 60350351, p. 5) assevera **que não há justificativa para o prolongamento do tratamento odontológico por mais de 10 (dez) anos**, ainda que diante de cenário de falta de higiene bucal. Confira-se:

4. Tem-se como afirmar que a falta de higiene bucal poderia ser preponderante para justificar que o profissional arraste por mais 10(dez) anos o término do tratamento dentário do Autor? Tal conduta encontra respaldo na boa técnica odontológica?

Resposta: Não, a falta de higiene bucal não poderia ser preponderante para justificar que o profissional arraste por mais 10(dez) anos o término do tratamento dentário do Autor. Não, a conduta do profissional arrastar por mais 10(dez) anos o término do tratamento dentário do Autor não encontra respaldo na boa técnica odontológica.

Em conclusão, o laudo pericial (ID 60350351, p. 9) destaca que o tempo de tratamento a que o autor foi submetido não condiz com o tipo de tratamento proposto, ainda que diante de eventuais adversidades no curso do tratamento. Confira-se:

h) O tempo de tratamento que o Requerente foi submetido está muito além do que seria o adequado ao tipo de tratamento proposto, mesmo que este apresentasse problemas gengivais. Os problemas gengivais deviam ser tratados e controlados para finalização do tratamento proposto e não deixar que tais problemas afetassem ao bom resultado e comprometesse o tempo de tratamento.



No mesmo sentido, a conclusão apresentada em resposta aos quesitos complementares:

*- Fato é que se o Requerente apresentava doença periodontal ativa o Réu deveria ter tratado para posterior instalação de coroas e restaurações, mas o Réu não realizou controle da doença periodontal e realizou restaurações e coroas. Conclusão: o quadro clínico gengival não limitou a realização do tratamento*

*odontológico. Se o Réu cimentou coroas as condições gengivais permitiam a conclusão do tratamento, mas não o fez.*

As conclusões apontadas no laudo pericial evidenciam, portanto, a culpa do apelante/réu por falha na prestação do serviço consistente na não conclusão do tratamento em tempo razoável.

Nesse contexto, escorreita a r. sentença recorrida ao condenar o apelante/réu ao pagamento de indenização por danos materiais em valor correspondente ao custeio da conclusão dos serviços odontológicos contratados, conforme apuração em liquidação de sentença.

Em relação aos danos morais, estão configurados.

A reparação civil por danos morais pressupõe a violação de direito da personalidade, nos termos do art. 5º, X[15], da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e do art. 12, *caput*[16], do Código Civil.

Ademais, por imposição legal, o dever de reparação exsurge ainda que o dano seja exclusivamente moral, conforme se depreende do cotejo dos arts. 186[17] e 927[18] do Código Civil.

Tal preceito é reafirmado no art. 6º, VI[19], do CDC, segundo o qual os consumidores têm direito à efetiva prevenção e reparação não só dos danos patrimoniais, como também dos danos extrapatrimoniais.

Com efeito, configura-se o dano moral quando há violação a algum dos direitos relativos à personalidade do indivíduo, ou seja, quando há lesão à vida ou à integridade físico-psíquica, ao nome, à imagem, à honra, à intimidade ou, de uma forma mais ampla, à dignidade do indivíduo.

Sobre a lesão a direito de personalidade que autoriza a reparação civil por danos morais, Anderson Schreiber[20], remetendo à lição de Maria Celina Bodin de Moraes, alerta que “*não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito*”.

O e. Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial n. 1.647.452/RO, referenciando o citado autor Anderson Schreiber, adverte que:

*(...) é recorrente o equívoco de se tomar o dano moral em seu sentido natural, e não jurídico, associando-o a qualquer prejuízo incalculável, como figura receptora de todos os anseios, dotada de uma vastidão tecnicamente insustentável, e mais comumente correlacionando-o à dor, ao sofrimento e à frustração. Essas circunstâncias todas não correspondem ao seu sentido jurídico, a par de essa configuração ter o nefasto efeito de torná-lo sujeito ao*



*subjetivismo de cada um (SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 107).*

Continuando a análise do tema, o e. Ministro ressalta que:

*(...) o direito à reparação de dano moral exsurge de condutas que ofendam direitos da personalidade (como os que se extraem, em numerus apertus, dos arts. 11 a 21 do CC), bens tutelados que não têm, per se, conteúdo patrimonial, mas extrema relevância conferida pelo ordenamento jurídico, quais sejam: higidez física e psicológica, vida, liberdade (física e de pensamento), privacidade, honra, imagem, nome, direitos morais do autor de obra intelectual.*

Nesse sentido é o entendimento deste e. TJDF, como se extrai do claro excerto de julgado a seguir transcrito:

*(...) 1. O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano. (...) (Acórdão 1248725, 07110175020198070003, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no DJE: 25/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

Na hipótese, constata-se que o apelado/autor foi submetido indevidamente, por anos, a tratamento odontológico não concluído.

Da análise dos autos verifica-se que o tratamento odontológico que, segundo estimativa apresentada em laudo pericial (ID 60350351, p. 5), deveria durar aproximadamente 14 (quatorze) meses, teve início em 2/7/2012 (ID 60350226, p. 1) e até a propositura da ação, em 5/10/2020, não foi finalizado.

O desenvolvimento clínico constante aos IDs 60350226 e 60350227 demonstra que, ao longo desse período, foram realizadas múltiplas consultas.

*A frequência excessiva a consultas, por tantos anos, certamente interfere na vida do paciente, causando perda de tempo e frustrações. Além disso, o desapontamento decorrente da falta de eficiência no tratamento pode quebrar a confiança do paciente no processo odontológico e, assim, afetar sua saúde emocional.*

O quadro exposto, aliado à necessidade de submissão à conclusão do tratamento com outro profissional, viola atributos da personalidade do apelado/autor, notadamente a integridade físico-psíquica, afetando sua dignidade e, assim, causando-lhe dano moral.

Identificada a presença dos pressupostos da responsabilidade civil, passa-se à análise do *quantum* indenizatório.

À luz dos arts. 944[21] e 945[22] do CC, a quantificação da reparação por dano moral deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, principalmente, a natureza da ofensa, a gravidade do ilícito e as demais peculiaridades do caso, de



modo a conferir valor suficiente para compensar o dano à vítima e para desestimular o ofensor, sem representar, por outro lado, enriquecimento ilícito.

A fim de evitar adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça considera adequado utilizar o critério bifásico para arbitramento equitativo do valor da reparação.

Sob tal perspectiva, na primeira fase, tendo em vista o interesse jurídico lesado e os precedentes oriundos de casos semelhantes, estabelece-se um valor básico para a indenização. Na segunda fase, ponderam-se as circunstâncias *in concreto* (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), ultimando-se o valor indenizatório, mediante arbitramento equitativo do julgador (AgInt no REsp 1608573/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019).

Em casos semelhantes, em relação ao valor da reparação por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviços odontológicos, confirmam-se julgados deste e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) sobre o tema:

*DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. FATO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA EM CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR INDENIZATÓRIO. (...) 6. O dano moral é caracterizado porque observado intenso abalo psíquico provocado pela prestação de serviço odontológico falho que provocou a perda permanente de um dente do paciente. 7. São mantidos os valores indenizatórios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) tanto para os danos morais quanto para os danos estéticos, por representarem quantias adequadas à finalidade compensatória, punitiva e pedagógica do instituto. 8. Dada a sucumbência recursal, os honorários advocatícios são majorados, em 1%, com suporte no artigo 85, §11 do CPC. 9. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão 1769617, 07033861620238070003, Relator(a): ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2023, publicado no DJE: 30/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

*APELAÇÕES CÍVEIS. SENTENÇAS DISTINTAS. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. FACETAS DENTAIS. RESULTADO. NEXO DE CAUSALIDADE E DANO. DEMONSTRAÇÃO. LAUDO PERICIAL. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO EM EMBARGOS. POSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO RÉU. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO. (...) 7. A compensação pecuniária devida ao atingido por ofensas de natureza moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que o valor fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar um enriquecimento ilícito, nem tão reduzido que não produza efeito pedagógico e configure nova afronta ao ofendido. 8. Diante do contexto fático dos autos, atento aos parâmetros que devem nortear o valor a ser fixado a título de reparação por danos morais, especialmente, a vedação ao enriquecimento ilícito do ofendido e a extensão do dano causado,*





*o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) se afigura adequado e suficiente para reparar os danos sofridos pela Autora, além de cumprir a função punitivo-pedagógica, devendo ser reformada a sentença, nesse ponto. (...) (Acórdão 1385966, 07327963320208070001, Relator(a): ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/11/2021, publicado no DJE: 24/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

*CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DUPLA APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PROCEDENTE E RECONVENÇÃO IMPROCEDENTE. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO DEFEITUOSO. LESÕES NA RAIZ DENTÁRIA COMPROVADA. FATO DO SERVIÇO. PERÍCIA CONCLUSIVA. DANO MORAL. VALOR MANTIDO. RECURSOS NÃO*

*PROVIDOS. 1. Cuida-se de apelação e recurso adesivo contra sentença que, nos autos da ação indenizatória por defeito em serviço odontológico, julgou improcedente a reconvenção e parcialmente procedente os pedidos formulados na ação principal para condenar a requerida ao pagamento dos danos materiais, correspondente ao custo de tratamento odontológico reparador, assim como em danos morais, arbitrados no valor de R\$ 5.000,00. (...) 7. Do valor do dano moral - mantido. 7.1. Atento às circunstâncias do caso em análise, o montante de R\$ 5.000,00, arbitrado pela sentença, se revela suficiente para, com razoabilidade e proporcionalidade, compensar os danos sofridos pela parte autora, sem, contudo, implicar enriquecimento sem causa. 8. Recurso da autora e da requerida não providos. (Acórdão 1378744, 07035021020198070020, Relator(a): --- EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2021, publicado no DJE: 26/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

Assim, é dado concluir a existência de um padrão indenizatório a título de danos morais diante de fatos semelhantes que gravita entre R\$5.000,00 (cinco mil reais) e R\$10.000,00 (dez mil reais).

Analisadas as peculiaridades e a repercussão da causa, com destaque para a ofensa à integridade físico-psíquica e à dignidade do autor, tem-se que a condenação a reparação por danos morais no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) está em conformidade com o padrão indenizatório do e. TJDFR para casos semelhantes e, nessa medida, não há motivo para sua alteração.

Com essas razões, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Em observância ao art. 85, § 11, do CPC, diante do desprovimento da apelação (Tema Repetitivo n. 1.059 do c. STJ[23]) e em atenção aos parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC, majoro em 1% (um por cento) o montante fixado na instância de origem a título de honorários advocatícios sucumbenciais, totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação. Suspendo a exigibilidade da obrigação, por ser o réu beneficiário da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

É como voto.

---

[1] Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte





arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

[2] Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

[3] MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 488.

[4] Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; (...)

[5] Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

[6] Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[7] Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. (...)

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

[8] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; (...)

[9] Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[10] Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...)

[11] Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...)

[12] Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

[13] MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. 9ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 601.

[14] Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

[15] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)

[16] Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.



[17] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, aindaque exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[18] Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

[19] Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...)

[20] SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 107.

[21] Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

[22] Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

[23] Tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.059 do c. STJ: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.



APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROFISSIONAL LIBERAL. ART. 14, § 4º, DO CDC. PROLONGAMENTO DO TRATAMENTO POR TEMPO EXCESSIVO. LAUDO PERICIAL. CULPA DO PROFISSIONAL. DEMONSTRADA. DANOS MATERIAIS. CONFIGURADOS. VALOR CORRESPONDENTE AO CUSTEIO DA CONCLUSÃO DO TRATAMENTO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. REPARAÇÃO DEVIDA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO BIFÁSICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta pelo réu contra sentença que julgou parcialmente procedentes pedidos para condená-lo ao pagamento de reparação por danos materiais, correspondentes ao valor necessário à conclusão de tratamento odontológico, e por danos morais.
2. A resposta ao recurso não é a via processual adequada para formular pedido de reforma dedecisão judicial. Impugnação à gratuidade da justiça apresentada em contrarrazões não conhecida.
3. O cerceamento do direito de defesa somente se caracteriza nos casos em que é indeferido requerimento de prova necessária para esclarecimento das matérias controvertidas no processo, obstando o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa. Se as questões de fato e de direito indispensáveis ao julgamento da lide se encontram delineadas nos documentos coligidos aos autos, mormente diante da existência de laudo pericial que esclarece as questões que dependem de conhecimento técnico especializado, cabível o indeferimento de produção de novas provas (art. 370 do CPC). Precedentes do e. TJDF. Preliminar rejeitada.
4. Na hipótese, os elementos constantes nos autos demonstram que, em 23/2/2012, as partes iniciaram tratativas para a prestação de serviços odontológicos e que a prestação do serviço, que teve início em 6/7/2012, não foi concluída até a propositura da ação, em 5/10/2020.
5. Nos termos do art. 14, § 4º, do CDC, “*A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa*”, ou seja, é subjetiva. Precedentes do c. STJ e do e. TJDF.
6. No particular, o laudo pericial, apesar de indicar que os procedimentos executados pelo réu atendem às normas técnicas de qualidade, atesta que o tratamento proposto não foi finalizado. O laudo pericial estima que o tempo necessário para realizar o tratamento completo seria de 14 (quatorze) meses e que não há justificativa para o prolongamento do tratamento odontológico por mais de 10 (dez) anos. Em conclusão, o laudo aponta que o tempo de tratamento a que o autor foi submetido não condiz com o tipo de



tratamento proposto, ainda que diante de eventuais adversidades no curso do tratamento. As conclusões apontadas no laudo pericial evidenciam a culpa do apelante/réu por falha na prestação do serviço consistente na não conclusão do

Assinado eletronicamente por: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI - 05/08/2024 16:02:45 Num. 60890542 - Pág. 1

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516024490900000058870556>

Número do documento: 24080516024490900000058870556

tratamento odontológico proposto em tempo razoável. Escorreita a r. sentença recorrida ao condenar o apelante/réu ao pagamento de indenização por danos materiais em valor correspondente ao custeio da conclusão dos serviços odontológicos contratados.

7. A reparação civil por danos morais pressupõe a violação de direito da personalidade, nos termos do art. 5º, X, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e do art. 12, *caput*, do Código Civil (CC). No particular, o autor foi submetido indevidamente, por anos, a tratamento odontológico não concluído. A frequência excessiva a consultas, por tantos anos, certamente interfere na vida do paciente, causando perda de tempo e frustrações. O desapontamento decorrente da falta de eficiência no tratamento pode quebrar a confiança do paciente no processo odontológico e, assim, afetar sua saúde emocional. O quadro exposto, aliado à necessidade de submissão à conclusão do tratamento com outro profissional, viola atributos da personalidade do apelado/autor, notadamente a integridade físico-psíquica, afetando sua dignidade e, assim, causando-lhe dano moral.
8. No tocante ao *quantum* indenizatório, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, bem como deste e. TJDFT, é no sentido de considerar válida a adoção do critério bifásico para o arbitramento equitativo. Nessa perspectiva, na primeira fase, tendo em vista o interesse jurídico lesado e os precedentes oriundos de casos semelhantes, estabelece-se um valor básico para a indenização. Na segunda fase, ponderam-se as circunstâncias *in concreto* (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), ultimando-se o valor indenizatório por arbitramento equitativo do julgador.
9. Mediante o cotejo de julgados de casos semelhantes pelo e. TJDFT e em atenção às circunstâncias específicas que envolvem a lide no tocante aos direitos da personalidade do autor, com destaque para a ofensa à integridade físico-psíquica, conclui-se que a fixação da reparação

pelos danos morais em R\$7.000,00 (sete mil reais) atende a repercussão da causa.

10. Recurso conhecido e desprovido.



